



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005424 - MT (2025/0288572-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : DIAGNOSTICA CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO SEREI- SP237862
DANIEL BUSHATSKY- SP270767
GABRIELA MORAES GREGORIO MOREIRA- SP410740
AGRAVADO : ELIONILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO SOUSA DE PAULA- MT29582A
OTAVIO FELIPE BALEEIRO MUNHOS- MT30618A
SAMILA DALLA COSTA MIGUEL- MT26748A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005424 - MT(2025/0288572-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DIAGNOSTICA CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO SEREI - SP237862
DANIEL BUSHATSKY - SP270767
GABRIELA MORAES GREGORIO MOREIRA - SP410740
AGRAVADO : ELIONILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO SOUSA DE PAULA - MT29582A
OTAVIO FELIPE BALEEIRO MUNHOS - MT30618A
SAMILA DALLA COSTA MIGUEL - MT26748A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por DIAGNOSTICA CLINICA MEDICA LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: compensação por danos morais, ajuizada por ELIONILDO GOMES DA SILVA, em face de DIAGNÓSTICA CLÍNICA MÉDICA LTDA, na qual requer a condenação decorrente da entrega de laudo de exame pertencente a terceiro que ocasiona diagnóstico equivocado de neoplasia.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por DIAGNÓSTICA CLÍNICA MÉDICA LTDA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DEFEITUOSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA, POR DIAGNÓSTICO DIVERSO POR EXAME REALIZADO – ATO ILÍCITO COMPROVADO – DANO MORAL PRESUMIDO – VALOR QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – QUANTUM MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É dever do prestador de serviço reparar o abalo moral causado pela falha na prestação de serviço. Há dano moral a ser compensado, que decorre in re ipsa, pela mera ocorrência do fato danoso, que acarreta frustrações, chateações e perda de tempo útil da vítima, que teve que se submeter a novos exames em clínica diversa, a fim de finalmente obter diagnóstico correto. (e-STJ fl. 279)

Embargos de Declaração: opostos por DIAGNÓSTICA CLÍNICA MÉDICA LTDA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, I, 489, § 1º, IV, 1.022, e 1.025 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que o recorrido não se desincumbe do ônus de provar fato constitutivo do direito, inclusive quanto à entrega do exame ao paciente e ao nexo causal. Aduz que o julgado não enfrenta argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que há prequestionamento mediante oposição de embargos de declaração e que a matéria é de direito, com possibilidade de reavaliação das provas.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 284 do STF quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC, e da incidência da Súmula 7 do STJ, no que tange à alegada ofensa ao art. 373, I, do CPC.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, aduz que o TJ/MT não poderia analisar o mérito do recurso especial e que houve o cumprimento dos requisitos para a admissibilidade do recurso especial. Afirma que a situação atrai o entendimento da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação do art. 1.022 do CPC (Súmula 284 do STF)

1. Consoante asseverado na decisão agravada, uma vez que a parte recorrente alega violação do art. 1.022 do CPC, mas não especifica os incisos que teriam sido contrariados, evidencia-se a deficiência de sua fundamentação.

2. É importante salientar que a menção genérica ao artigo de lei supostamente violado sugere a interpretação de que a alegada violação se refere apenas ao seu *caput*, que serve meramente como introdução ao conjunto de

normas estabelecidas nos seus incisos, parágrafos e alíneas. No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.260.168/DF, Terceira Turma, DJe de 6/12/2023 e AgInt no AREsp n. 2.158.801/RJ, Quarta Turma, DJe de 6/11/2023.

3. Ademais, a ausência de delimitação objetiva dos vícios apontados também configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do recurso especial.

4. Nesse sentido: REsp n. 2.225.712/SP, Terceira Turma, DJEN de 11/9/2025; e AgInt no REsp n. 2.129.443/RJ, Quarta Turma, DJEN de 11/4/2025.

II. Do reexame de fatos e provas

5. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

6. Como exposto na decisão agravada, o TJ/MT, ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu:

Na hipótese, em que pese à articulada tese recursal, se tem que o recorrido logrou êxito em comprovar os ilícitos praticados pela recorrente, ônus de sua incumbência, tratando-se, pois, de fato constitutivo do seu direito, à luz do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a recorrida seja indenizada pelos danos morais que sofreu em razão de que teve que se submeter a novos exames em clínica diversa, a fim de finalmente obter diagnóstico correto, contrário a neoplasia originalmente constatada.

Ressai da inicial que no dia 11/10/2019, em razão de fortes dores abdominais, o autor/recorrido procurou atendimento no Hospital Regional Albert Sabin e, por orientação médica, realizou um exame de vídeo esôfagogastroduodenoscopia, feito pela empresa ré/recorrente no dia 15/10/2019, de modo particular.

Todavia, ainda sentindo dores, relata que retornou ao Hospital Regional, momento em que seguiu para a internação hospitalar. Ocorre que, no dia 16/10/2019, recebeu do corpo médico do hospital a informação de que o seu diagnóstico inicial era de neoplasia em estágio avançado na região do esôfago, consoante o laudo da endoscopia.

Diante da gravidade do caso apontado pelos exames, em 19/10/2019, o paciente foi então encaminhado para uma avaliação cirúrgica de urgência para retirada de tumor. Contudo, ao deparar-se com a sua boa aparência e facilidade de alimentação, o médico responsável pela inspeção pré-cirúrgica desconfiou do diagnóstico por imagem. Por fim, após investigação, chegou-se à conclusão de que os exames entregues ao autor eram na verdade de outra pessoa, praticamente seu homônimo.

Assim, é fato que o autor/recorrido suportou angústia, sofrimento e aflição inimagináveis, diante do espanto de ser diagnosticado com câncer em estado avançado, uma doença de altíssima gravidade.

O simples fato de o médico responsável ter desconfiado do diagnóstico apresentado, não submetendo o recorrido aos procedimentos cirúrgicos e medicações ora necessárias não afasta o abalo psíquico e emocional sofrido pelo paciente (e-STJ, fls. 288-289).

7. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

8. Por fim, as questões relativas à taxatividade mitigada e à decisão de admissibilidade do Tribunal de origem estão dissociadas da fundamentação da decisão agravada.

9. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.005.424 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0288572-7

Número de Origem:
10056221020218110007

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIAGNOSTICA CLINICA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : MARCELO SEREI - SP237862

DANIEL BUSHATSKY - SP270767

GABRIELA MORAES GREGORIO MOREIRA - SP410740

AGRAVADO : ELIONILDO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : THIAGO SOUSA DE PAULA - MT29582A

OTAVIO FELIPE BALEEIRO MUNHOS - MT30618A

SAMILA DALLA COSTA MIGUEL - MT26748A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIAGNOSTICA CLINICA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : MARCELO SEREI - SP237862

DANIEL BUSHATSKY - SP270767

GABRIELA MORAES GREGORIO MOREIRA - SP410740

AGRAVADO : ELIONILDO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : THIAGO SOUSA DE PAULA - MT29582A

OTAVIO FELIPE BALEEIRO MUNHOS - MT30618A
SAMILA DALLA COSTA MIGUEL - MT26748A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026